



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000710500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, são apelados/apelantes PAULA RUEDER NEVES e CARLOS ALBERTO PORTELLA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JAIR DE SOUZA.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: PAULA NEVES e OUTRO e FACEBOOK SERVIÇOS
 ONLINE DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: OS MESMOS

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: HELMER AUGUSTO TOQUETON
 AMARAL

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL

RECURSO Nº 1074848-34.2020.8.26.0100

VOTO Nº 6143

EMENTA:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE
 PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM
 INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE –
 SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA –
 LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À
 PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA
 MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA –
 RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO
 O DA REQUERIDA.

Vistos.

1 – A r. sentença julgou “parcialmente procedente a demanda, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o requerido que forneça aos autores os registros que possuir dos acessos do(s) usuário(s) responsável(is) pela violação dos citados perfis, bem como as datas e horários de acesso deste às respectivas plataformas e todas as demais informações de cadastros e identificação que possuírem. Os perfis foram restaurados na modalidade pertinente ("conta memorial") de acordo com os termos de serviço. Ausente indicação de "contato herdeiro", pendente apenas a reinserção dos autores nos contatos da falecida, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como correção das informações pessoais da falecida. Rejeitados os demais pedidos. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, e também com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, haja vista a necessidade de propositura da demanda para obtenção de autorização judicial para o fornecimento dos dados do usuário infrator. Mantido o valor da causa para fins recursais.”

Recorre a requerida alegando, em síntese, que não ficou comprovado que os autores tenham sido excluídos ou bloqueados no perfil descrito na inicial. Discorre sobre os termos do serviço prestado após o falecimento do usuário. Aduz não ter obrigação de incluir ou excluir contatos das páginas de relacionamentos de pessoa falecida. Pede seja revista a determinação de inclusão de dados nas páginas mencionadas com improcedência desse pedido.

Recorrem os autores buscando que a procedência da ação se dê de forma a determinar a restauração do perfil da falecida antes das invasões praticadas e, subsidiariamente, a anulação da sentença a fim de que seja produzida prova relativa às adulterações questionadas.

Ambos apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

2 – O tema debatido nos autos, submetido às circunstâncias da atualidade, reflete o direito à memória e reflexo do direito de personalidade, mas com uma vertente que vai além do simples lembrar alcançando a pretensão de permanecer – uma extensão da vida ou uma outra vida.

Manuel Castells discorre sobre essa vontade manifesta de afastar-se da morte por meio das novas tecnologias:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tendência predominante nas sociedades, como expressão de nossa ambição tecnológica e em concordância com nossa comemoração do efêmero, é apagar a morte da vida ou torná-la inexpressiva pela sua representação repetida na mídia, sempre como a morte do outro, de forma que a nossa própria seja recebida com a surpresa do inesperado. Separando a morte da vida e criando o sistema tecnológico para fazer que esta crença dure o suficiente, construímos a eternidade durante nossa existência. Assim, tornamo-nos eternos exceto naquele breve momento quando somos rodeados pela luz. ¹

O culto aos antepassados se encontra nas mais diversas civilizações e no tempo mais estendido.

Na forma atual, a manutenção de páginas de redes sociais das mais diferentes plataformas, se inclui entre os meios de cultuar os mortos.

A própria requerida o acolhe, ao demonstrar que os termos de uso de suas aplicações contêm a previsão de um legado digital, admitindo que o titular de uma conta do Facebook, Instagram, etc., formulem uma “disposição de última vontade”, com a indicação da pessoa ou pessoas que se tornarão responsáveis pelo acervo que constitui a sua herança.

Não há dúvida de que é expressivo o interesse que traz esse arcabouço de informações mantidas pela requerida em seus arquivos.

A história de vida da pessoa titular de uma conta em rede social, as recordações, as manifestações de pensamento, as fotografias e demais mídias, além de permitirem rever, por suas próprias características, fazem presente a pessoa cuja lembrança a saudade persegue.

¹ Castells, Manuel. A Sociedade em Rede. A era da Informação, Economia, Sociedade e Cultura. Volume 1. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2010. p. 547.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Qualquer um que tenha visto partir um ente querido e que tenha a oportunidade de rever um áudio, um vídeo, uma fotografia, uma escrita, uma reminiscência enfim, aproveitará a materialização da alma de cuja presença se privou pelo advento da morte.

Ganha expressão e vulto essa possibilidade em dias como os presentes, em que a barca de Caronte parte sem permitir aos que ficam sequer uma última despedida.

Pois bem, o que se vê da apelação interposta pela requerida não é uma inovação, como alegado nas contrarrazões dos autores, mas uma repetição de argumentos que constavam de sua defesa anterior, mas que restaram superadas pelo próprio reconhecimento de que houve violação da segurança e das informações contidas nas páginas que pertenceram à falecida.

A argumentação agora trazida em apelação é de que não se mostra possível a alteração de dados constantes dos aplicativos, porque a falecida não teria utilizado da opção de designar o continuador de sua memória.

Ocorre que não se discute nos autos a possibilidade de manutenção com atualização das informações dos aplicativos.

O que os autores pretenderam foi a recuperação das informações que constavam dos sítios e que confessadamente foram alterados por terceiros. É o direito à memória, ao não esquecimento, à fidelidade de informações que existiam nos aplicativos e foram modificadas à revelia daqueles que detém o interesse e a legitimidade para buscar a preservação do conteúdo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso é irrelevante a discussão que a requerida busca aviventar inclusive quanto à inclusão de contatos, porque o que os autores pediram, sendo esse inclusive o objeto do recurso que interuseram, é que as páginas retornem ao que eram antes da invasão.

Sob esse aspecto o recurso dos autores merece acolhimento, não se escudando a requerida no argumento de falta de prova, porque quem detém as informações técnicas e podia desde logo trazer aos autos a conformação das páginas antes da invasão era a própria ré.

Porém, não é caso de anular a sentença, bastando que seja determinada a restauração dos perfis objeto da ação ao estado anterior ao das invasões reclamadas, coincidente com a alteração dos nomes nas respectivas plataformas. A requerida detém essas informações e as condições necessárias à recuperação dos perfis.

No mais, a r. sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES**, para deferir também o pedido formulado no item “e.ii” da inicial, a fim de que a requerida restaure os perfis objetos da ação ao estado em que estavam antes das invasões reclamadas. **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA**. Nos termos do art. 85, § 11 do C.P.C., a requerida pagará ao advogado dos requerentes honorários fixados em R\$ 3.000,00, com base no disposto no § 8º do mesmo dispositivo.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR